

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Renata Albuquerque Lima; Silzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-867-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

## **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I” no âmbito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2023, na cidade de Fortaleza/ Ceará, na UNICHRISTUS, e que teve como temática central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes à Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat, especialmente na relação dialogal com a Epistemologia, a Cosmovisão, o papel do STF e a consequente releitura do Direito. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

José Eduardo Aragão Santos, Matheus de Souza Silva e Carlos Henrique de Lima Andrade abordam o contexto de criminalização da homofobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e a postura supremocrática. A referida decisão busca enfrentar a necessidade de mitigar a condição de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+, que convivem com a violência e a discriminação cotidiana. Tendo em vista tratar-se de uma decisão que atua a partir de um vácuo legislativo, o artigo expõe as discussões perante o papel ocupado pelo Supremo Tribunal Federal na aludida casuística.

Eid Badr e Samuel Hebron investigam os possíveis impactos da obra de Santo Agostinho na hermenêutica jurídica contemporânea, a partir dos trabalhos desenvolvidos por Martin Heidegger e Georg Gadamer. Foram abordados aspectos históricos, biográficos e os principais conceitos do pensamento de Santo Agostinho na busca de localizar conexões com os trabalhos desenvolvidos pelos dois citados filósofos alemães.

Charlise Paula Colet Gimenez, Osmar Veronese e Letícia Rezner refletem sobre a mediação na obra de Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando ao cumprimento da função da pena, diante da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal (LEP) e da violação dos direitos humanos dos presos. Inicia-se o estudo sobre o conflito, considerado inerente à

sociedade e à dinâmica social. Aborda a ineficácia da LEP como forma de ressocialização dos encarcerados, e a violação dos direitos humanos dos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Propõem a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no ambiente prisional, com o objetivo de oportunizar aos encarcerados o enfrentamento dos conflitos de forma humanizada, sensível e amorosa, a fim de promover um ambiente com práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos detentos.

Fernanda Barboza Bonfada e Leonel Severo Rocha investigam a necessidade de repensar o Direito e, em particular, o Constitucionalismo, devido às constantes transformações sociais e à crescente complexidade das relações interconectadas na sociedade global. Abordam o Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, explorando as três matrizes epistemológicas que permitem analisar o Constitucionalismo em diferentes contextos históricos. O problema central envolve a busca por uma teoria adequada para analisar e propor soluções para questões jurídicas globais, destacando a abordagem pragmática-sistêmica baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann.

Charlise Paula Colet Gimenez e Guilherme de Souza Wesz examinam a linguagem humana para a compreensão do campo jurídico, uma vez que a linguagem do Direito não deve ser limitada a significados unívocos. Nessa perspectiva, questiona-se: como Luis Alberto Warat concebe a semiótica no contexto jurídico ao examinar a semiologia do poder? Para responder a essa pergunta, Warat introduz uma semiologia política ou do poder, introduzindo novos paradigmas para o Direito e lançando críticas ao normativismo e ao positivismo jurídico. Sua abordagem semiológica é inclusiva, levando em conta a realidade social para atribuir novos significados ao campo jurídico, que devem atender às diversas necessidades dos cidadãos.

Telmo Gonçalves Lima e Thais Novaes Cavalcanti tratam exercício do Direito à Autonomia das pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro Autista enquanto integrantes do grande grupo Pessoas com Deficiência Intelectual. Para tanto, investigam os conceitos de dignidade, pessoa, ipseidade, singularidade, capacitismo, vulnerabilidade, paternalismo e linguagem. Analisam ainda as duas possibilidades de efetividade do Direito à Autonomia por meio da expansão de capacidades e do paternalismo. Concluem que a pessoa afetada com TEA traz consigo uma deficiência intelectual cuja intensidade pode variar dentro da faixa denominada de “espectro”. Mas isso não lhe retira o direito à autonomia e o direito de ser diferente e tratado com inclusão e dignidade.

George Felício Gomes de Oliveira analisa o exercício da chamada hermenêutica de segundo grau, ou imaginário, a qual vem sendo compreendida como fundamental para a existência humana e social e ora pontuada pelas cosmovisões moderna, contemporânea (ou pós-

moderna) e indígenas. Avalia, a partir das ciências práticas aristotélicas, a ética e a política, como a busca pelo bem comum influencia aquelas construções do intelecto e da cultura sobre o mundo. Em seguida, traçados os parâmetros que as distinguem, observa sua tendência ao conflito, razão pela qual o Direito é convocado a intervir na disputa. Nesse aspecto, observa como o Judiciário brasileiro trata da matéria. Nesse contexto, investiga o caso dos indígenas Anacés em confronto com o Complexo Industrial do Pecém, no Ceará, concluindo pela existência de uma crise profunda a afetar a cosmovisão daquele povo indígena.

Talisson de Sousa Lopes, Andrea Natan de Mendonça e Adriana Silva Lucio propõem a introdução da filosofia do direito na educação, buscando ampliar a compreensão dos alunos sobre os fundamentos teóricos, éticos e políticos do direito. A disciplina visa desenvolver habilidades de pensamento crítico e promover uma consciência cívica e ética em relação ao sistema jurídico e seu papel na sociedade. Os instrumentos essenciais do estudo filosófico são assuntos muito frequentes e indispensáveis, como o sentido da aparição humana, como a origem e exílio, a alegria e tristeza, o certo e o errado, a felicidade e a dor, o amor, a capacidade, dentre outros, que iluminam a relação entre todas as pessoas na sociedade aprendizagem e coexistência. Ao adotar essas abordagens, as instituições de ensino têm a oportunidade de enriquecer a experiência educacional, estimulando o desenvolvimento de competências críticas, a habilidade para resolver desafios complexos e a capacidade de tomar decisões éticas. Portanto esse estudo tem como objetivo articular sobre a compreensão dos fundamentos teóricos, desenvolvimento do pensamento crítico, reflexão ética e moral e consciência dos direitos e responsabilidades na educação de maneira comum.

Gilmar Antonio Bedin, Laura Mallmann Marcht e Tamires Eidelwein investigam, sob a ótica de Luis Alberto Warat, o qual se afastou da forma de pensamento de Hans Kelsen, ao destacar a relevância do princípio da heteronímia significativa como uma forma de ressignificação do direito. Analisam o confronto entre estas duas propostas epistemológicas. Por isso, a primeira seção apresenta as principais contribuições de Hans Kelsen para a Ciência Jurídica.

Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como os grupos vulneráveis. Em busca do ideário preambular de uma sociedade fraterna, a Constituição Federal de 1988 promoveu a conquista de direitos para os povos indígenas, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Abordam a fraternidade, na defesa desta enquanto categoria constitucional, como ferramenta na mitigação de vulnerabilidades. Com a finalidade de interseccionar a fraternidade e a vulnerabilidade, partem dos estudos da vulnerabilidade, a qual apresenta uma dimensão ontológica e outra social. De forma inicial,

identificaram que ambos os conceitos apresentam a relacionalidade como pressuposto. Compreendem o papel do Direito na mitigação dessa condição, ao investigar como a hermenêutica constitucional tem usado a fraternidade na mitigação de vulnerabilidades. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizadora pesquisa encontra na fraternidade um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, a partir do método de revisão bibliográfica (pesquisa qualitativa), explica as escolhas políticas e demonstra que, mesmo que o teórico considere o direito como um conceito criterial, elementos avaliativos podem ser encontrados em sua teoria. A consideração do Direito como um conceito criterial significa que se entende que as verdadeiras condições de existência do direito só podem ser encontradas através da análise do histórico de instituições jurídicas. Esse erro - chamado de agulhão semântico, por Ronald Dworkin em “Law’s Empire” - abrange as decisões avaliativas tomadas na construção da tese central da obra “The Concept of Law”.

Nelson Juliano Cardoso Matos e Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva quanto às principais ideias trazidas por John Mitchell Finnis em sua obra mais conhecida, intitulada “Natural Law and Natural Rights” (Lei Natural e Direitos Naturais). O autor, por meio da teoria analítica do direito, objetivou demonstrar um viés racional ao direito natural, visto que, os positivistas o viam como algo distante do direito, e que tinha uma perspectiva mais obscura e supersticiosa.

Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima defendem a importância da política na interpretação e aplicação do Direito. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: (1) qual o papel dos princípios na interpretação jurídica de Ronald Dworkin, (2) e como é utilizada a política de Dworkin pela hermenêutica. Demonstram as contribuições de Dworkin a hermenêutica jurídica se utilizando da política.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior explica os conceitos de perspectiva do participante, conceito interpretativo e dimensões da interpretação. Por meio de pesquisa bibliográfica, a conclusão é que propor uma teoria da perspectiva do participante é uma ideia de Herbert Hart que Ronald Dworkin radicalizou em suas consequências. Nela, é defendida a tese de que não é possível realizar uma teoria jurídica sem se comprometer com a prática institucional estudada. Conceito interpretativo, em seguida, explica que o significado de conceitos jurídicos é resultado de um debater em torno de seu significado a partir da melhor luz. Isso se

opõe ao conceito de direito como simples fato, em que as respostas disponíveis estão no passado institucional. Por fim, a interpretação possui duas dimensões, uma relacionada a seus fundamentos e outra a sua força. Dessa forma, é possível dizer que ambas estão entrelaçadas e que há uma conexão direta entre direito e política. Dworkin se mantém fiel a esses conceitos durante toda a sua obra.

Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino, Belmiro Jorge Patto estabelecem um diálogo com um dos autores clássicos no campo jusfilosófico latino-americano, Luis Alberto Warat, tendo como ponto de partida o quanto foi desenvolvido em seus “Manifestos para uma Ecologia do Desejo” (1990), bem como no posterior “Manifesto da Cátedra Livre Multiversitária de Direito, Filosofia, Arte” (2012), elaborado com Willis Santiago Guerra Filho. Mantém-se também diálogo com a obra deste último em parceria com Paola Cantarini, “Teoria Poética do Direito” (2015), e que a conduziu a desenvolver a tese de doutoramento em Direito na PUC-SP, “Teoria Erótica do Direito (e do Humano)” (2017). Partindo-se da consideração do Direito como uma criação humana, coletiva, com natureza ficcional, aproximando-se da poética, constante do marco teórico desenvolvido por Willis Santiago Guerra Filho, na tese de doutoramento em filosofia defendida no IFCS-UFRJ: “O Conhecimento Imaginário do Direito” (2017), em que se dá a postulação do caráter imaginário do conhecimento e do próprio Direito, enquanto prática social e objeto de estudos teóricos, busca-se aqui trazer reflexões, com questionamentos críticos, por filosóficos, sobre o Direito e a sociedade em que nos inserimos contemporaneamente. Isso pela constatação da necessidade de um estudo interdisciplinar e aberto, bem como de uma metodologia e epistemologia trans- e interdisciplinares, que seja um discurso da convergência, da conexão dos diversos campos do saber, ao contrário, pois, do predominante discurso tecnocientífico, massificado, extremamente fragmentado e discriminador.

Janaina Mendes Barros de Lima e Renata Albuquerque Lima investigam a segurança jurídica, explicando se esse princípio pode ser aplicado nos atos cartoriais extrajudiciais. Discute-se a possibilidade da utilização da hermenêutica pelos notários e registradores na aplicação da lei. Portanto, a pesquisa introduz uma discussão sobre a segurança jurídica e sua aplicabilidade no sistema registral e notarial, entendendo que o registrador deve aplicar a hermenêutica, uma vez que analisará o conteúdo da lei, sobretudo, a interpretação sistemática.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Fortaleza /Ceará.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do legado do Professor Luís Alberto Warat. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização da Ciência Jurídica.

Por fim, registramos a reflexão de Luis Alberto Warat ao vaticinar: “Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. Enfim, uma enorme carga ideológica que atravessa todo o processo de interpretação da lei.”

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior– UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e URI/RS (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões)

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima- UNICHRISTUS e UVA (Universidade Estadual Vale do Acaraú)

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)



## **COSMOVISÕES EM CRISE E A ÉTICA ARISTOTÉLICA: O CASO DOS ANACÉS E O COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM/CE**

### **CRISIS IN COSMOLOGIES AND ARISTOTELIAN ETHICS: THE CASE OF THE ANACÉ INDIANS AND THE PECÉM INDUSTRIAL COMPLEX IN CEARÁ**

**George Felício Gomes de Oliveira <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo representa um exercício da chamada hermêutica de segundo grau, ou imaginário, o qual vem sendo compreendido como fundamental para a existência humana e social e aqui pontuado pelas cosmovisões moderna, contemporânea (ou pós-moderna) e indígenas. Avalia-se, a partir das ciências práticas aristotélicas, a ética e a política, como a busca pelo bem comum influencia aquelas construções do intelecto e da cultura sobre o mundo. Em seguida, traçados os parâmetros que as distinguem, observa-se naturalmente sua tendência ao conflito, razão pela qual o Direito é convocado a intervir na disputa. Nesse aspecto, observa-se como o judiciário brasileiro trata da matéria. Nesse contexto, investiga-se o caso dos indígenas Anacés em confronto com o Complexo Industrial do Pecém, no Ceará, concluindo-se pela existência de uma crise profunda a afetar a cosmovisão daquele povo indígena. Por fim, verifica-se que os conflitos entre as cosmovisões distintas se afastam da finalidade do bem comum.

**Palavras-chave:** Hermenêutica de segundo grau, Imaginário, Cosmovisões, Bem comum, Crise

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study represents an exercise in the so-called second-degree hermeneutics, or imaginary, which has been understood as fundamental for human and social existence and here marked by modern, contemporary (or postmodern), and indigenous cosmologies. It is assessed, based on the Aristotelian practical sciences, ethics and politics, how the search for the common good influences those constructions of the intellect and culture about the world. Next, after tracing the parameters that distinguish them, it is naturally observed their tendency to conflict, which is why the law is summoned to intervene in the dispute. In this respect, it is observed how the Brazilian judiciary deals with the matter. In this context, the case of the Anacé Indians in confrontation with the Pecém Industrial Complex in Ceará is investigated, concluding that there is a deep crisis affecting the cosmology of that indigenous people. Finally, it is verified that conflicts between different cosmologies depart from the purpose of the common good.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Second-degree hermeneutics, Imaginary, Cosmologies, Common good, Crisis

## 1. INTRODUÇÃO

“... quando se julga uma ação particular, é necessário ponderar as circunstâncias em que se verificou, e, em seu todo, o homem que a praticou, antes de se pronunciar acerca de sua classificação” (MONTAIGNE, 2016, p. 435).

A necessidade de ponderar as circunstâncias em que determinada ação particular se verificou, como recomenda Montaigne, revela um exercício ético, de acordo com a filosofia aristotélica clássica. Isso porque as práticas humanas sempre devem visar o bem comum, considerando que o homem é um ser social.

Essa relação entre os seres humanos e o mundo é organizada através do chamado imaginário, o qual pode ser definido como “uma função essencial da existência individual e social” (MAGALHÃES FILHO, 2019, p. 45).

Ao longo do curso da história pode-se apontar que os seres humanos tiveram sempre uma cosmovisão própria a lhes guiar perante a natureza do mundo, a lhes conferir segurança emocional, ratificar sua cultura, integrá-la e monitorá-la (HIEBERT, 2016, p. 35). Segundo Paul Hiebert,

Finalmente, as cosmovisões fornecem a confiança psicológica de que o mundo é realmente como o vemos e uma sensação de paz e de estar em casa no mundo em que vivemos. A cosmovisão das pessoas entra em crise quando há um abismo entre sua cosmovisão e sua experiência da realidade (HIEBERT, 2016, p. 36).

Mostra-se interessante observar o desenvolvimento das ideias de mundo desde a antiguidade, quando se encontram as ideias aristotélicas fundadas na busca pelo bem comum, chegando aos paradigmas de uma cosmovisão moderna já questionada pela contemporaneidade, mas incapaz ainda de se ocupar dos diversos componentes planetários, como é o caso dos povos originários que na América Latina enaltecem o *buen vivir*.

Nessa toada, a presente pesquisa examinará o conflito entre a cosmovisão contemporânea, lastreada na razão capitalista, e cosmovisões indígenas, de cunho milenar muitas vezes, em especial através do caso dos Anacés na região do Complexo Industrial do Pecém, no litoral do Ceará.

Esta situação fática revela como o conflito entre cosmovisões distintas se afasta da finalidade do bem comum, a qual possui clássicos alicerces filosóficos nos ensinamentos de Aristóteles, seja do ponto de vista da ética, seja da política.

## 2. A ÉTICA E A POLÍTICA DE ARISTÓTELES

Política, para Aristóteles, é a ciência da felicidade humana, sendo que esta “consistiria em uma certa maneira de viver, e a vida de um homem é o resultado do meio em que ele existe, das leis, dos costumes e das instituições adotadas pela comunidade à qual ele pertence” (KURY, 1985, p. 13). Assim, estuda-se a Política através da ética e da política em sentido estrito.

Destaque-se que a ética revela a doutrina da moral individual, enquanto a política trata da doutrina da moral social. A combinação dessas duas esferas morais permite o estudo tanto das ações individuais quanto das ações coletivas, inclusive do estado enquanto organismo moral.

A ética e a política aristotélicas são, exatamente por isso, reconhecidas como ciências práticas.

Nesse contexto, as virtudes éticas conduzem a razão humana em busca da mediania, “a qual é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática” (REALI; ANTISERI, 2013, p. 220). Vale destacar que a mediania não se confunde com a mediocridade, estando mais relacionada com um valor, “pois é vitória da razão sobre os instintos” (REALI; ANTISERI, 2013, p. 221).

Atinge-se a justa medida, portanto, através da sabedoria prática, a qual decorre da vontade de escolha deliberada, sendo deliberação o estabelecimento dos meios que permitem a atuação dos fins determinados; escolha é a decisão tomada a respeito dos meios; e vontade significa a escolha dos fins, “da qual depende propriamente a bondade ou a maldade do homem, conforme ele escolha os verdadeiros bens ou os bens aparentes e falazes” (REALI; ANTISERI, 2013, p. 222).

Para Aristóteles, o homem é um animal político, no sentido de que vive em uma sociedade politicamente organizada através do estado. Se o homem procura a mediania em seus atos, com mais propriedade o estado tem o ideal “de viver em paz e fazer as coisas belas” (REALI; ANTISERI, 2013, p. 223) para permitir ao homem realizar a vida contemplativa.

Essa realização, então, possibilita o alcance do bem comum, por intermédio do estado, isto é, da coletividade, dado que o homem é um ser político-social.

Apresentadas de modo objetivo as premissas do pensamento aristotélico a respeito da busca pelo bem comum, é possível afirmar que, em certa medida, essas ideias aristotélicas contribuíram para a formação de determinadas cosmovisões. Afinal, estas são alicerces que permitem a construção de culturas (HIEBERT, 2016, p. 91).

Abaixo, traça-se o panorama das cosmovisões moderna e contemporânea, seguidas por cosmovisões indígenas.

### 3. COSMOVISÕES MODERNA, CONTEMPORÂNEA E INDÍGENAS

Convive-se atualmente com as desilusões da modernidade. É possível afirmar que as duas grandes guerras mundiais proporcionaram a derrocada, embora ainda inconclusa, do paradigma da modernidade, ou melhor, da cosmovisão moderna.

Alçada à condição quase divina, a razão que sustentou os avanços científicos provocou uma tendência mecanicista da realidade, a qual se caracterizou pelo intenso individualismo. Segundo Hiebert,

Na modernidade, as pessoas insistem no direito de, individualmente e em qualquer momento, fazer o que desejam ou a mesma coisa que os outros estão fazendo. As origens sagradas das comunidades tradicionais são contrárias aos direitos individuais e à tolerância liberal (HIEBERT, 2016, p. 186).

Com as capacidades geradas pela ciência, o homem moderno domina a natureza, mas a destroi; conhece-se profundamente, mas é dominado pelo ego; desenvolveu o sistema econômico capitalista das mais diversas formas, tornando-se refém do consumismo pautado na geração de dinheiro através do próprio dinheiro – que, ao fim e ao cabo, é apenas uma ficção.

A cosmovisão da modernidade, então, é estabelecida com base em mitos. Verifica-se, então, o que Dussel denominou mito da modernidade, assim explicitando seus elementos:

(1) A civilização (europeia) moderna considera-se a mais desenvolvida, superior; (2) Esse senso de superioridade a obriga, por assim dizer, na forma de um imperativo categórico, a “desenvolver” (civilizar, elevar, educar) as civilizações primitivas, bárbaras, subdesenvolvidas; (3) O trajeto desse desenvolvimento deveria ser o mesmo que foi seguido pela Europa em seu próprio desenvolvimento para superar a Antiguidade e a Idade Média; (4) Quando os bárbaros ou o primitivo resistem ao processo civilizatório, a práxis da modernidade deve, em última instância, recorrer à violência necessária para remover os obstáculos à modernização; (5) Essa violência, que de muitas formas produz vítimas, assume um caráter quase ritual: o herói civilizador atribui a suas vítimas (o colonizado, o escravo, a mulher, a destruição ecológica da terra etc.) o caráter de participantes num processo de sacrifício redentor; (6) Do ponto de vista da modernidade, o bárbaro ou o primitivo é culpado (de, entre outras coisas, opor-se ao processo civilizatório). Isso permite à modernidade apresentar-se não só como inocente, mas também como uma força que irá emancipar ou redimir de culpa suas vítimas; (7) Devido a esse caráter “civilizador”, e redentor da humanidade, o sofrimento e os sacrifícios (os custos) da modernização impostos aos povos e raças “imatuross”, aos escravos, ao sexo “mais fraco” etc., são inevitáveis e necessários (DUSSEL, 1995).

A suposta superioridade da civilização europeia moderna é autorreferenciada. Veja-se que essa lógica está na base de toda a expansão colonial, a qual promoveu espoliações as mais

diversas, inclusive da própria humanidade, em razão do subjugo e extermínio de povos inteiros compreendidos como inferiores.

Partindo do pressuposto de que eram superiores, aos europeus de então não havia outro caminho lógico a se basear em suas ações a não ser o de propiciar aos seres inferiores seu desenvolvimento em prol de se tornarem pessoas melhores, de atingirem o bem comum. E isso com fulcro filosófico, como atestava Jean-Jacques Rousseau. Afinal, não se pode por em dúvida a desigualdade, natural ou moral, que há entre os homens (ROUSSEAU, 2017). Cabe aos superiores, portanto, promover os bem-estar de toda a humanidade.

E se a Europa encontrou o caminho para o desenvolvimento, esta deve ser o modelo a ser inoculado em todas as outras nações: costumes, crenças, leis, ordem e progresso tinham de ser seguidos. E se houvesse resistência?

Decerto o combate violento seria justificado, em prol, ressalte-se, do gênero humano. Os bárbaros, seres em estado da natureza, deveriam ser incorporados à civilização, dado que não possuíam vontade, em razão da completa ignorância dos valores corretos.

Hiebert, por sua vez, revela a existência de três mitos da modernidade: o mito da evolução e do progresso, o mito da violência redentora e o mito do amor romântico (HIEBERT, 2016, p. 223-230). Por intermédio do primeiro, acredita-se estar vivendo o fim da história, desprezando-se o passado. Através da violência redentora, a modernidade encontra os pilares do capitalismo, da evolução e do entretenimento: é a eterna luta do bem contra o mal. E o mito do amor romântico provoca desencantos, divórcios e desapontamentos, atingindo o cerne da instituição familiar.

Nesse contexto, afirma-se que a modernidade está em colapso, de modo que se vem denominando a contemporaneidade como pós-modernidade. Modifica-se continuamente a cosmovisão dominante. Pretende-se superar a razão, o progresso e o universalismo, tidos como grandes narrativas ultrapassadas.

Daí a valorização do subjetivismo e das diferenças as quais conferem pluralidade ao mundo, gerando também complexidade e incerteza (MORIN, 2011).

Como consequências dessa transformação podem ser verificados aspectos sociais e políticos: se, por um lado, nota-se maior aceitação da diversidade sociocultural, por outro tem-se um aumento do relativismo e da quase impossibilidade de alcance de consensos sobre matérias importantes.

Esse último ponto, a dificuldade de consensos, proporciona conflitos éticos, políticos e econômicos, os quais atrapalham a formulação de políticas públicas, revelando-se bastante negativo para a sociedade.

Os diversos ramos sociais, imersos nesta seara de complexidade, incerteza e disputas, quedam-se muitas vezes inermes diante da ausência de substância inerente aos diversos discursos presentes no seio da comunidade.

Na cosmovisão contemporânea, denota-se a falta de sentido, consoante verifica Hiebert, para quem “A racionalidade científica nos forneceu abstrações artificiais e abundância material, mas também pobreza psicológica, social e espiritual. Adquirimos mais e mais conhecimento, mas cada vez menos sentido na vida” (HIEBERT, 2016, p. 235).

Assim, aquele mito do progresso é substituído pelo mito do apocalipse, constituído pela premência de ataques terroristas, aquecimento global, pobreza, falta de moradia, fome em massa, pandemias mundiais, conflitos militares e aniquilação termonuclear.

Se a cosmovisão da modernidade é posta em dúvida, a cosmovisão da pós-modernidade tampouco apresenta respostas. E ainda que os filósofos, antropólogos e estudiosos já apontem características de uma cosmovisão pós-pós-moderna, ou glocal, ainda assim a diversidade humana não consegue ser explicada a contento. Nada mais distante, neste momento, do que a busca pela justa medida e pelo bem comum. Para Hiebert,

É evidente, no entanto, que estamos entrando numa nova era na história humana, em que o choque das cosmovisões está por trás de muitos dos desenvolvimentos que vemos hoje. Precisamos entender esses choques se quisermos ajudar a direcionar o mundo para a paz e para a justiça em um universo tão diverso e, ainda assim, tão interligado (HIEBERT, 2016, p. 289).

Na toada do choque de cosmovisões, verifica-se, na sequência, outros modos de explicar o próprio mundo: as cosmovisões indígenas.

Veja-se o seguinte relato de Davi Kopenawa, no qual se distingue claramente as cosmovisões pós-moderna e indígena Yanomami:

Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os *xapiri*, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol! É tudo o que veio à existência da floresta, longe dos brancos; tudo o que ainda não tem cerca. As palavras da ecologia são nossas antigas palavras, as que *Omama* deu a nossos ancestrais. Os *xapiri* defendem a floresta desde que ela existe. Sempre estiveram ao lado dos nossos antepassados, que por isso nunca a devastaram. Ela continua bem viva, não é? Os brancos, que antigamente ignoravam essas coisas, estão agora começando a entender. É por isso que alguns deles inventaram novas palavras para proteger a floresta. Agora dizem que são gente da ecologia porque estão preocupados, porque sua terra está ficando cada vez mais quente.

Nossos antepassados nunca tiveram a ideia de desmatar a floresta ou escavar a terra de modo desmedido. Só achavam que era bonita, e que devia permanecer assim para sempre. As palavras da ecologia, para eles, eram achar que *Omama* tinha criado a floresta para os humanos viverem nela sem maltratá-la. E só. Somos habitantes da floresta. Nascermos no centro da ecologia e lá crescemos. Ouvimos sua voz desde sempre, pois é a dos *xapiri*, que descem de suas serras e morros. É por isso que quando essas novas palavras dos brancos chegaram até nós, nós as entendemos imediatamente. Expliquei-as aos meus parentes e eles pensaram: “*Haixopë!* Muito bem! Os brancos chamam essas coisas de ecologia! Nós

falamos de *urihi a*, a terra-floresta, e também dos *xapiri*, pois sem eles, sem ecologia, a terra esquentada e permite que epidemias e seres maléficados se aproximem de nós (KAPENAWA; ALBERT, 2015, p. 480)<sup>1</sup>.

Neste compasso, também se revela a bela confluência possível entre elas, presente na mencionada complexidade contemporânea.

Contudo, o que mais se apresenta é o conflito de cosmovisões, tanto que nossos tribunais são chamados a resolvê-los, como se verá na sequência.

#### 4. COSMOVISÕES INDÍGENAS E O DIREITO

A Constituição de 1988, em seu artigo 231, estabelece que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A princípio, é como se o legislador constituinte compreendesse que os indígenas possuem suas próprias visões de mundo.

Esse entendimento é reforçado, por exemplo, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual a justiça indígena deve ser reconhecida como diferenciada da justiça não indígena.

De modo semelhante, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas consagra o direito à autodeterminação dos povos indígenas.

Referidos modos de compreensão da realidade indígena só são possíveis quando se coloca na perspectiva dos próprios indígenas frente à sua própria cosmovisão.

Nessa ótica é que Bartolomé de Las Casas, de há muito, defendia que os indígenas eram seres humanos, com base em um direito natural. Nos debates de Valladolid, Las Casas defendeu a unidade da humanidade, enquanto Sepúlveda argumentava que, apesar disso, os indígenas eram bárbaros e escravos por natureza (ROSILLO, 2012, p. 123).

Este último aspecto, vale destacar, é lastreado nos ideais expressados por Aristóteles em sua Política.

De todo modo, encontra-se na jurisprudência brasileira alguns casos em que as tradições indígenas são reconhecidas do ponto de vista jurídico.

---

<sup>1</sup> *Omama* e *Xapiri* são elementos fulcrais na cosmovisão Yanomami: o mundo foi criado por *Omama*, inclusive os seres humanos e os animais, e o bem-estar de todos é por ele salvaguardado; *Xapiri*, por sua vez, são os espíritos da floresta, representados ora por homens ora por animais, os quais promovem a cura de doenças e a proteção do povo em geral.



Na Apelação Criminal 0090.10.000302-0 do TJ/RR interpretou-se o artigo 57 da Lei nº 6.001/1973<sup>2</sup>, conhecida como Estatuto do Índio, à luz do artigo 231 da Constituição de 1988<sup>3</sup>. No caso, indígena foi denunciado pela prática de homicídio (art. 121 do Código Penal) contra outro indígena, mas já havia sido punido pelos usos e costumes da própria comunidade; a justiça estadual compreendeu que os costumes prevalecem sobre o direito formal, do contrário haveria *bis in idem*.

Interessante notar que há nesta situação um claro conflito de cosmovisões, pois, para a cultura indígena ali referida, a privação de liberdade denota prejuízos à comunidade, pois gera redução da força de trabalho. Observe-se o trecho do voto condutor da decisão do Tribunal de Justiça de Roraima:

O fato ocorreu no dia 20/06/2009 na comunidade indígena do Manoá, terra indígena Manoá/Pium, Região Serra da Lua, município de Bonfim-RR, onde o acusado DENILSON (índio) após ingerir bebida alcoólica desferiu facadas na vítima ALANDERSON (índio), seu irmão, ocasionando-lhe a morte. Vê-se, portanto, que se cuida de acusado e vítima, ambos índios, sobre fato ocorrido dentro de terra indígena.

Após o ocorrido, reuniram-se Tuxauas e membros do conselho da comunidade indígena do Manoá no dia 26/06/2009, conforme consta às fls. 68/73, para deliberar eventual punição ao índio Denilson. Após oitiva do acusado e de seus pais e outras pessoas, concluíram pela imposição de várias sanções, entre as quais a construção de uma casa para a esposa da vítima, a proibição de ausentar-se da comunidade do Manoá sem permissão dos Tuxauas.

Contudo, no dia 06 de abril do corrente ano, reuniram-se novamente as lideranças indígenas, Tuxaus de várias comunidades, entre elas, Anauá, Manoá, Wai Wai, e servidores da Funai, estes últimos apenas presenciaram a reunião [...] Após oitiva das autoridades indígenas, foi imposta ao indígena DENILSON as seguintes penalidades, conforme consta na ata de fls. 185/187:

- "1. O índio Denilson deverá sair da Comunidade do Manoá e cumprir pena na Região do Wai Wai por mais 5 (cinco) anos com possibilidade de redução conforme seu comportamento;
  2. Cumprir o Regimento Interno do Povo Wai Wai, respeitando a Convivência, o costume, a tradição e moradia junto ao povo Wai Wai;
  3. Participar de trabalho comunitário;
  4. Participar de reuniões e demais eventos desenvolvido pela comunidade;
  5. Não comercializar nenhum tipo de produto, peixe ou coisas existentes na comunidade sem permissão da comunidade juntamente com o tuxaua;
  6. Não desautorizar o tuxaua, cometendo coisas às escondidas sem conhecimento do tuxaua;
  7. Ter terra para trabalhar, sempre com conhecimento e na companhia do tuxaua;
  8. Aprender a cultura e a língua Wai Wai;
  9. Se não cumprir o regimento será feita outra reunião e tomar (sic) outra decisão". (fls. 224).
- Cabe acentuar que todo o procedimento supramencionado foi realizado sem mencionar um momento algum a legislação estatal, tendo apenas como norte a autoridade que seus usos e costumes lhe confere".

Portanto, trata-se do reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da cosmovisão indígena como válida e prevalecente no âmbito penal.

---

<sup>2</sup> Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

<sup>3</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Outra situação que demonstra a complexidade dessa temática pode ser conferida no Procedimento nº 1.23.008.000394/2015-61 havido no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF). Neste caso, um indígena adolescente, praticante de rituais de magia negra, na interpretação das lideranças indígenas da etnia Munduruku, promoveu, mediante feitiçaria, a morte de outro indígena.

Ocorre que a prática de magia negra deve ser punida com a pena de morte, segundo os usos e costumes daquela etnia. Ressalte-se que essa é a única conduta passível de pena de morte, a ser executada pela própria comunidade.

Assim, com lastro no Parecer Técnico elaborado por antropólogos do Ministério Público Federal e em Nota Técnica específica produzida pela Fundação Nacional do Índio, foi reconhecida a situação como ritual próprio dos indígenas e que se relaciona com a formação histórica de novas aldeias. O Procurador responsável pelo caso, então, expressou o seguinte:

“o reconhecimento de que os povos indígenas são culturalmente diferenciados, e que procuram permanecer como tal, é traduzido no campo jurídico, pois muitas de suas aspirações encontram espaço nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e em regulamentações internacionais. Assim, os índios de acordo com seus usos e costumes, aplicam sanções aos que transgridem as normas de convivência estabelecidas pelo grupo a que pertencem, observadas certas particularidades decorrentes de seu modo de vida, tradições e crenças. Trata-se de uma das formas de expressão do direito ao autorreconhecimento”<sup>4</sup>.

A 2ª CCR do MPF concluiu “que qualquer ato de investigação judicial tendente a apurar os fatos, representa indesejável ofensa aos meios culturais de aplicação da justiça e encontrará expressiva resistência dos indígenas”, razão pela qual o procedimento foi arquivado.

Esses são dois exemplos do reconhecimento da cosmovisão indígena, no âmbito criminal, pelo Estado brasileiro. No entanto, há aspectos outros da cosmovisão indígena para além do campo penal, e estes constituem situações em que o reconhecimento não ocorre pelo Estado brasileiro, na prática.

Esse aspecto se torna indubitável quando se examina outro caso emblemático em que esse tema foi tratado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal: é o Caso da Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/RR). Observe-se o seguinte trecho da ementa do julgado em questão: “11. (...) Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia”.

---

<sup>4</sup> Disponível na internet em: <<https://www.conjur.com.br/dl/arquivamento-homicidio-indigena.pdf>>. Acesso em: 21 ago 2023.

Ou seja, a relação dos indígenas com o território, incluídos os rios, os animais, a mata e a terra propriamente dita, é mais complexa do que imagina a cosmovisão dos não indígenas.

Essa compreensão, vale destacar, exige o conhecimento das narrativas de vida e tradições dos povos indígenas, o que passa a tornar necessária a elaboração de laudos antropológicos para cada situação.

A rigor, não é difícil compreender que a noção de direito de propriedade, por exemplo, é completamente estranha aos costumes indígenas, e aqui deve se fazer uma ressalva pela generalização, tendo em vista cada nação indígena possuir suas tradições, usos e costumes. Ainda assim, a história e a antropologia demonstram como o direito, de per si, decorrente dos hábitos do colonizador europeu, é alheio à vida indígena (LISBIA, 2008, p. 1.112).

Em estudo antropológico envolvendo o Parque do Xingu, no estado de Mato Grosso, ao Sul da Amazônia brasileira, verificou-se que para os indígenas xinguanos, a ideia de terra representa literalmente o chão onde se pisa: não é comerciável, não é divisível, é explorável em sua inteireza, tanto do ponto de vista material quanto simbólico. É um todo contínuo (FRANHETTO, 1985, p. 106).

Nesse sentido, interessante observar que na ideia de território estão contidas inúmeras referências simbólicas e mitológicas. A própria geografia do território identifica numerosos locais onde ações míticas ocorreram. E o tempo mítico não pode ser apropriado pela noção não indígena de cronologia, eis que se trata de uma referência conceitual, e não temporal (CASTRO, 2002, p. 69).

Essa cosmovisão reflete o chamado perspectivismo ameríndio, nos termos definidos por Eduardo Viveiros de Castro. Para os povos indígenas, as noções de natureza e de cultura são diferenciadas no tocante aos não indígenas.

Para os povos “brancos” de origem ocidental a natureza revela um conceito universal, realidade por todos apreendida, ao passo que cultura é aquilo que é construído pelo homem e altera a sociedade.

Já para os indígenas, em sua cosmovisão, o componente universal é a cultura, sendo a natureza de cada ser o fator diferenciador. A ser assim, a cultura de todo homem é a mesma, a de todo animal é a mesma e a de toda divindade também, logo é a sua natureza que determina sua cultura. Estar no mundo, então, é viver segundo as regras de seu grupo, portanto conforme sua cultura. A cultura é geral, sendo a natureza de quem pensa o mundo que a transforma.

Além disso, deve-se destacar que a cosmovisão indígena, ao compreender o modo como os seres humanos apreendem os outros seres (animais e demais subjetividades que estão no universo, a exemplo de espíritos, plantas, acidentes geográficos, objetos etc.), é profundamente

distinta da forma como esses seres compreendem os humanos e a si próprios (CASTRO, 2002, p. 350).

O que se pretende deixar indene de dúvidas, de modo objetivo, é a distinção existente no modo como os indígenas compreendem o estar no mundo, sobretudo o ocupar um território. Nessa contextura, examinar-se-á a seguir um caso específico acontecido no Ceará.

## 5. CONFLITO DE COSMOVISÕES: ANACÉS E O COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM

Na esteira da cosmovisão moderna, e também na contemporânea, como visto, o capitalismo é central para caminhar neste planeta. E na seara desse modo de produção da economia, a ideia de desenvolvimento, de há muito, revela-se como a chave que proporciona as grandes mudanças sociais.

Assim, ainda na década de 1980 foi anunciada a ideia de construção de uma refinaria na localidade litorânea de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, a qual com o tempo foi se modificando e findou na decisão de implantar, naquela região, um complexo siderúrgico e portuário, hoje conhecido como Porto do Pecém.

Ocorre que parte importante daquela região é território de povos indígenas Anacés. Em sua cosmovisão, esse povo possui uma memória coletiva que os interliga aos ancestrais, além de danças, ritos e tradições imemoriais, a exemplo de toré e da dança de São Gonçalo.

Possuem ainda uma matriz simbólica denominada corrente dos encantados, de acordo com a qual os índios que morrem em luta se encantam e passam a morar nas matas de seu território, fortalecendo e ajudando aqueles que têm poder de receber (BRISSAC; NÓBREGA, 2010). Os Anacés, então, em seu território, costumam ouvir o clamor de muitas vozes, como narra o Cacique Antônio Ferreira Anacé:

[...] Temos mais novidades dos nossos antepassados que choram, nossos espíritos sentindo falta das matas que foram desativadas pelos invasores estranhos de sangue diferente que nos contaminaram de doenças malignas e o choro dos nossos espíritos sai do São Carro passando acima da Mangabeira abaixo da Araticuba passando no Pau Branco, sai abaixo do Garrote acima das Pindobas, entrando na Salgada ficando na mata da aldeia até a mata do Tapacaú, a noite sempre ouve o clamor de muitas vozes não podemos entender, mas sabemos que eram nossos antepassados clamando a manifestação dos Anacé que estava próximo o renascer dos Anacé (FERREIRA, s/d).

Referido clamor lembra ao povo, constantemente, o pacto realizado com Tupã, seu pai, a propósito do renascimento dos Anacés na luta (NÓBREGA, 2020). Veja-se, então, como se

conforma a relação entre os Anacés e a corrente dos encantados, nos termos do relato de Rute Morais Souza:

Para nós Anacé de Matões todos os lugares do território são sagrados, porém a mata do Cai a Canga se sobressai por seus encantos e espiritualidade, uma área muito importante para nossos antepassados e para todos da aldeia Matões. Nossos antepassados se faziam presentes em rituais e em oferendas aos nossos encantos. O morro ou mata dos encantados, como é chamado por nós Anacé, é um lugar de renovação espiritual, um lugar de encantos e muita força ancestral. Contam os mais idosos que em cima do morro existe um grupo de encantados, que ao entrarem no mar, em noites escuras sem lua, esses encantos norteiam os pescadores na volta à terra firme. Esse é um dos encantos de nossa Aldeia, que remete a nossa espiritualidade e nossas práticas de sobrevivência (SOUZA, 2019, p. 33).

Verifica-se, assim, a forte relação entre a cosmovisão Anacé e o território de sua ancestralidade.

Ocorre que essa cosmovisão foi amplamente ignorada pelo por ocasião da remoção, mediante desapropriação, das famílias do povo Anacé daquela região.

O tema chegou inclusive à Justiça Federal, mas baldados foram os esforços, inclusive do Ministério Público Federal: prevaleceu a noção de que o desenvolvimento capitalista é mais importante do que qualquer sentimento dos povos tradicionais<sup>5</sup>.

Ignorados foram laudos antropológicos, argumentos jurídicos constitucionais e alternativas locacionais ao empreendimento. No processo, o Governo do Estado do Ceará, de acordo com Sérgio Brissac, e em relação ao parecer elaborado pelo MPF, afirmou: “Não há tradicionalidade, não há valores culturais, religiosos, étnicos do povo que se autodenomina Anacé, muito menos notícia de reivindicação de posse, ocupação ou permanência na área descrita no aludido parecer” (BRISSAC, 2009).

Sem dúvida não se pode deixar de considerar a importância econômica do empreendimento, mas será que não haveria conciliação possível entre os interesses da populações tradicionais ao seu território e os objetivos de desenvolvimento econômico?

Como visto, para a cosmovisão moderna (e contemporânea) a economia capitalista abrange a totalidade dos interesses, sendo todos os demais, inclusive o ser humano, descartáveis (consumíveis).

Há que se acrescentar ao relato os esforços estatais para a realocação do povo indígena para uma área denominada Reserva Indígena Taba dos Anacés, em uma área de 725 hectares entre a rodovia CE-085 e uma praia no município de Caucaia, um processo desterritorializante e em descompasso à cosmovisão aquela população.

Para os Anacés, a alteração forçada de território fez com que eles se vissem a si mesmos como mudas, sendo que no processo de troca de terra toda muda murcha; apesar disso, o povo

---

<sup>5</sup> Vide Ação Civil Pública nº 0016918-38.2009.4.05.8100, perante a 10ª Vara Federal no Ceará.

crê em sua própria resiliência e resistência para reconstruir sua relação com as (novas) matas e com os encantados (SOUZA, 2019, p. 55), o que em nada altera a violência com que todo o processo se deu.

A luta do povo Anacé, porém, permanece, seja pelo início, em 2010, de um processo de demarcação de suas terras, seja pelo surgimento de novos problemas, inclusive porque a região em que se consolida a Reserva Indígena Taba dos Anacés compõe o Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Fortaleza, em que ocorre a extração de água do Lagamar do Cauípe.

A questão é tratada pelos Anacés como roubo de água, especialmente pela relação ancestral com o Lagamar, local em que os holandeses, durante a colonização do território brasileiro, travaram guerra contra o povo Anacé e os mortos deste povo foram jogados no rio, cujo lagamar se tornou um lugar sagrado, marcado pelo sangue<sup>6</sup>. Segundo Paulo França,

A questão da água, da poluição e da demarcação tem ligações. Foi uma ilusão eles tirarem parte do povo Anacé e jogarem naquela taba para ocultar um pouco, porque (para eles) ‘índio’ só existe naquela taba e que todo território que começa em Caucaia e vai até Paracuru não é mais Anacé. A gente não tem dimensão porque é muito grande. Só a área que está em demarcação desde 2010 começa ali no Garrote e vai até o Cauípe, ela é muito grande. Fora isso, a gente ainda fica imaginando toda área que foi tomada pelo próprio CIPP, que era nossa também. Fora os empreendimentos imobiliários. Nossa luta é essa, continua com a nossa causa<sup>7</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

*La colonización significó la imposición de una visión del mundo, de toda una cultura, bajo un proceso de racionalización propio de la Modernidad, es decir, con la justificación del “mito civilizatorio”: el colonizador actúa con bondad, por el bien del salvaje que debe ser civilizado, e por lo tanto se justifica la violencia, el asesinato del Otro o su reducción a la Mismidad (ROSILLO, 2012, p. 96).*

Ao se realizar ponderações relacionadas a cosmovisões em crise faz-se necessário compreender as esferas morais, tal como Aristóteles as definiu: a ética e a política. Isso porque a busca pelo bem comum tem por finalidade a felicidade humana, o que nos leva a defender as ações orientadas pela mediania.

E a mediania, ao se intentar compreender as diferentes cosmovisões, revela-se distante da realidade quando, na prática, as cosmovisões encontram-se em crise decorrente de um conflito.

---

<sup>6</sup> ENTREVISTA realizada com Paulo França Anacé durante a Oficina da Universidade Popular dos Movimentos Sociais – UPMS, em Caucaia no Ceará, 30 de novembro e 1º e 2 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ce-povo-anace-e-desrespeitado-e-expulso-de-seu-territorio-para-construcao-do-complexo-industrial-e-portuario-do-pecem/>>. Acesso em: 27 jun 2022.

<sup>7</sup> *Idem.*

Observou-se que a cosmovisão da modernidade é fundamentada com base em mitos, os quais provocaram desilusões as mais diversas e, conseqüentemente, geraram a cosmovisão pós-moderna.

Há, então, a busca pela superação da razão, do progresso e do universalismo, apontados como as grandes narrativas ultrapassadas. Logo, valoriza-se a subjetividade de modo a serem reconhecidas socialmente diferenças as quais conferem pluralidade ao mundo, gerando também complexidade e incerteza.

A cosmovisão contemporânea almeja sempre a satisfação individual capitalista, o que a coloca como contraponto de cosmovisões indígenas, as quais encontram satisfação na inteireza do significado de estar no mundo, de a ele pertencer em conjunto com os demais seres.

Para as cosmovisões indígenas, de modo geral, a relação entre os homens e a natureza revelam a necessidade de cuidar do planeta, em contraponto ao consumismo capitalista; aspiram ao equilíbrio e à harmonia em todas as esferas de atuação possíveis. Logo, dignifica-se o âmbito de convivência comunitária, na qual o coletivo é cultivado – ao invés do individualismo, ora tão exacerbado na cosmovisão pós-moderna.

Assim, examinando a situação dos Anacés, povos indígenas expulsos de seu território, tem-se que sua cosmovisão está em crise pela distância imposta de suas origens, dos seus ancestrais, de seus encantados. Para eles, o fim do mundo já ocorreu algumas vezes, essa é apenas a mais recente, de modo que sua luta sempre permite adiar novos fins (KRENAK, 2019).

É possível afirmar, de certo modo poético, que novas raízes serão estabelecidas por aquele povo em um novo território, mas que levará bastante tempo até que a vida *in subsolo*, em tese, permita a essas raízes encontrarem-se com aquelas outras raízes ancestrais de modo a retornar o sentido essencial de sua cosmovisão, momento em que o bem comum daquela etnia poderá ser reconstituído e novamente procurado, com suas devidas matrizes éticas.

## 7. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano** (Os pensadores, vol. II), 4ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991.

\_\_\_\_\_. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BRISSAC, Sérgio Goes Telles. **O recurso ao Ministério Público Federal como estratégia indígena para a gestão de seu território: os casos Tapeba e Anacé no Ceará** Anais da II Reunião Equatorial de Antropologia e XI Reunião de Antropólogos do Norte – Nordeste, Natal, RN. 19 a 22 de Agosto 2009.

BRISSAC, Sérgio Góes Telles; NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Benzedeiras Anacé: a relevância dos ritos de cura na emergência étnica de um povo indígena do Ceará.** Reunião Brasileira de Antropologia, 27, 1-4 ago. 2010, Belém, Pará. Anais... Belém: ABA/UFGA, 2010.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**, São Paulo: Cosac & Naïfy, 2002.

DUSSEL, Enrique. Eurocentrism and Modernity, in BEVERLEY, J.; OVIEDO, J.; ARONNA, M. (Ed.). **The Postmodernism Debate in Latin America**, edited by 65-76. Durham. N. C.: Duke University Press, 1995.

FERREIRA, Antônio. **Resgate Histórico do Povo Anacé.** Mimeo. s/d.

FRANCHETTO, Bruna. O que é “Terra Indígena”? Uma decisão do Supremo Tribunal Federal. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos (Org). **Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos.** Florianópolis: UFSC, 1985, p. 106.

HIEBERT, Paul G. **Transformando cosmovisões: uma análise antropológica de como as pessoas mudam.** São Paulo: Vida Nova, 2016.

KAPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KURY, Mário da Gama. Introdução, in ARISTÓTELES. **Política.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

LISBOA, João Francisco Kleba. **Terras indígenas, laudo antropológico e hidrelétricas no Sul do Brasil.** Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Introdução aos estudos dos imaginários sociais.** São Paulo: Fonte Editorial, 2019

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensaio.** São Paulo: Editora 34, 2016.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. O povo indígena Anacé e o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no Ceará: desenvolvimento e resistências no contexto da barbárie por vir. **Revista de Ciências Sociais** — Fortaleza, v. 51, n. 2, jul./out. 2020.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: filosofia pagã antiga**, v. 1, São Paulo: Paulus, 2013.

ROSILLO, Alejandro. **La tradición hispanoamericana de derechos humanos: la defensa de los pueblos indígenas en la obra y la praxis de Bartolomé de Las Casas, Alonso de la Veracruz y Vasco de Quiroga**, 1º ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.



ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017.

SOUZA, Rute Morais. **Tabas, roças e lugares de encanto**: construção e reconstrução Anacé em Matões, Caucaia, Ceará. Monografia. Bacharelado em Ciências Sociais. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Cachoeira, 2019, 71f.